

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDA TONUSSI LIMA

**IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* ANONIMATO: UMA
ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DOS DIREITOS ENVOLTOS
NA TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA
E SUAS REPERCUSSÕES NO UNIVERSO JURÍDICO.**

VITÓRIA

2017

BRENDA TONUSSI LIMA

**IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* ANONIMATO: UMA
ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DOS DIREITOS ENVOLTOS
NA TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA
E SUAS REPERCUSSÕES NO UNIVERSO JURÍDICO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2017

BRENDA TONUSSI LIMA

IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* ANONIMATO: UMA ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DOS DIREITOS ENVOLTOS NA TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA E SUAS REPERCUSSÕES NO UNIVERSO JURÍDICO.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Dra. Bruna Lyra Duque
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof^o
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo promover uma análise sobre a problemática emanada do uso das técnicas de reprodução humana assistida, com enfoque na fecundação heteróloga, no referente a colisão de dois direitos fundamentais vinculados a preservação da dignidade da pessoa humana. Enquanto alguns estudiosos defendem a existência e a necessidade da garantia do anonimato do doador de gametas frente ao direito à preservação da sua intimidade e privacidade, outros argumentam a possibilidade de quebra dessa garantia pelo direito do indivíduo gerado de conhecer a sua origem genética, podendo, com isso, ter acesso às informações civis do seu genitor. Considerando a inexistência de regulamentação normativa sobre essa temática, buscando harmonizar a evolução da biotecnologia com a proteção dos direitos humanos e constitucionais, discorrerá sobre quais são as atuais implicações desse empate no universo jurídico, em especial no direito de família. Além disso, abordará sobre a possível aplicação do critério de ponderação de interesses, a partir do uso da relativização desses direitos e princípios, com base na proporcionalidade e na razoabilidade.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga; identidade genética; direito ao anonimato; ponderação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMILÍAS	7
2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: LIMITAÇÕES CONCEITUAIS	12
2.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	14
2.2 FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i>	18
3. DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA <i>VERSUS</i> O DIREITO À INTIMIDADE DO DOADOR	20
3.1 A PREVISÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL.....	20
3.2 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CIVIL DE TERCEIROS DOADORES DE MATERIAL GENÉTICO.....	22
3.3. DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA....	24
3.4 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO AO ANONIMATO: A RELATIVIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos constituem marcos na sociedade atual, surgindo para facilitar ou suprir as necessidades da nossa vida em diversas áreas, tais como a medicina.

Nesse contexto, objetivando possibilitar um triunfo da ciência em face dos problemas e das dificuldades relacionadas a reprodução humana, surgem as técnicas de reprodução humana assistida, as quais visam concretizar o sonho da constituição da família, mas em contraponto, trazem consigo um universo de repercussões controversas no âmbito jurídico, principalmente na esfera do direito de família.

A modalidade de reprodução supramencionada consiste em um meio de interferência do homem no processo natural de procriação, tratando-se de uma concepção que pode ocorrer mediante a utilização de diferentes métodos, tais como a fecundação *in vivo* e *in vitro*, sendo que ambas podem ser realizadas a partir do uso de material genético de doadores anônimos, recebendo a classificação de heteróloga¹, foco deste trabalho.

Tal técnica tem sido cada vez mais utilizada por casais que desejam superar os obstáculos impostos sobre a possibilidade de gerar bebês pelo método tradicional (relação sexual), os quais encontram no desenvolvimento da biotecnologia uma oportunidade de satisfazerem os desejos da maternidade e da paternidade.

Será demonstrada que a técnica da reprodução assistida heteróloga necessita da doação de material genético de terceiro, o qual doa o material de forma livre e por vontade própria junto a um laboratório especializado, que o armazena em um banco, assumindo a responsabilidade de manter o anonimato deste doador frente aos receptores deste material.

¹ JUNIOR, Alberto Gosson Jorge. O problema do anonimato do doador nas fecundações artificiais humanas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, a. 8, n°10, p.38. 2004.

A grande questão envolta no tema surge com o nascimento da pessoa gerada a partir desta técnica, sendo fato que promove o início do conflito entre o direito ao anonimato e o direito à identidade genética, com a colisão entre o direito de buscar o conhecimento da origem biológica e o direito à manutenção do sigilo dos doadores de gametas, ambos pautados em direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A desencadeada problemática se mantém pela inexistência de legislação especial que regule os processos e as técnicas de reprodução humana assistida, o que gera uma esfera de muita inconsistência no universo jurídico diante a não adoção concreta de um dos posicionamentos existentes, permanecendo a dúvida sobre qual direito deve prevalecer.

Nessa seara, o presente estudo buscará trazer respostas ou hipóteses de solução para a seguinte indagação: nas técnicas de reprodução assistida heteróloga, o concebido terá preservado o seu direito em buscar sua origem genética ou deve prevalecer o direito a intimidade e ao anonimato do doador?

Na busca pela resposta a tal questionamento, discorreremos inicialmente sobre a evolução histórica das formações e conceituações das famílias. Em um segundo momento, definiremos o que vem a ser a reprodução assistida, quais as suas modalidades, qual é a particularidade da reprodução heteróloga e porque a mencionada colisão de direitos surge.

Por fim, será apresentada a controvérsia existente entre a concretização dos direitos fundamentais e quais são os argumentos defendidos pelas teses contrárias para a relativização desses direitos, pelo uso do método dialético, para, por fim, apresentar uma solução à temática estudada.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

As indiscutíveis mudanças econômicas, sociais e culturais que, ocorrem com o passar dos anos, promovem alterações significativas na esfera jurídica, em que cumpre destacar para o presente estudo, a priori, as modificações ocorridas na consideração e na conceituação das famílias pelo direito brasileiro.

Inicialmente, fortemente influenciado pelo poder exercido pela Igreja Católica na época, o Código Civil de 1916 estabelecia que as entidades familiares se originavam através da instituição de uma relação jurídica conhecida como matrimônio. A formação das famílias se dava, portanto, pela união de um homem e uma mulher (necessariamente pessoas de sexos distintos) a partir da constituição de um sacramento indissolúvel, só havendo extinção do mesmo por intermédio da anulação ou por morte, o que representava, em partes, o sentido literal do juramento religioso feito ao pé do altar, em que ambos, em voz alta, declaram “até que a morte nos separe”, utilizando-se as referências de Maria Berenice Dias².

Apesar da existência do processo judicial de desquite, este apenas permitida a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, ensejava a separação de fato, porém mantinha o vínculo matrimonial, ficando vedada a contração de novo matrimônio ou a constituição de uma nova entidade familiar juridicamente e socialmente reconhecida.

Esse modelo tradicional de família tinha sua estrutura calcada no patriarcado, representando um sistema em que a figura masculina se encontrava no centro da entidade familiar (*pater familias*), sendo o homem o responsável financeiro, o líder religioso e o detentor de um poder de comando sobre todos os demais membros de sua família, os quais lhe deviam obediência, respeito e subordinação, conhecido como pátrio poder³.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias**. 9°. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 27, 2013.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 6, p. 31, 2011.

Diante de tal organização, Rosana Barbosa Cipriano Simão⁴, declara que:

Nesse sentido, todo o sistema construído de presunção de paternidade do marido (*pater is este quem nuptiae demonstrant*); imposição da monogamia (através de técnicas legislativas, tais como a criminalização do adultério etc); exercício do então denominado pátrio poder visava garantir a segurança das transferências patrimoniais (notadamente em termos de direito sucessório) e exercício da autoridade do varão sobre a pessoa dos filhos e da mulher. Tratava-se de uma família verdadeiramente PATRIARCAL, MATRIMONIALIZADA e HIERARQUIZADA adotada pelo Direito Brasileiro.

Com base na previsão legal existente, e seguindo o disposto por Simão⁵, o casamento civil era o único instituto legal capaz de permitir a instituição de uma entidade familiar reconhecida socialmente e juridicamente como legítima. As demais relações amorosas e afetivas, mantidas à margem do casamento, eram objeto de elevada rejeição, reprovação e discriminação social, sendo declaradamente ilegítimas, excluídas da proteção jurídica estatal. Os filhos provenientes dessas relações marginalizadas eram considerados adulterinos e não possuíam qualquer tido de direito sucessório, salvo quando reconhecidos como legítimos por vontade do progenitor

Observa-se que a oficialidade das relações familiares necessitava de uma chancela estatal, a qual era dada apenas com a contração do matrimônio. O casamento representava a formação de uma família cujo modelo ficou conhecido como hierarquizado, monógamo, nuclear e heterossexual, posicionando-se o homem como representante da família, a qual era reconhecida pelo sobrenome deste⁶.

Com o advento do processo de industrialização, globalização e desenvolvimento urbano, houve a necessidade da entrada da mulher no mercado de trabalho, o que promoveu alterações significativas na estrutura familiar. Não mais inteiramente disponível para os cuidados com a família e dependente exclusivamente do marido, a mulher passa a ocupar um novo papel dentro da organização familiar, como também provedora dos sustentos da família. Agora também focada na carreira

⁴ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Temas Contemporâneos de família, infância e juventude** - 1°. ed. Curitiba: CRV, p. 23, 2016.

⁵ *Ibid*, p. 26.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias**. 9°. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 28, 2013.

profissional e na busca pelos seus direitos, a mulher passa a perder o interesse exclusivo na procriação, passando a excluir ou retardar os planos de casamento e filhos.

Esse processo deu início às lutas feministas, ou seja, a busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e, como consequência, a derrocada do patriarcado.

Tomando por base o discorrido por Pereira⁷, tais mudanças causaram a criação do Estatuto da Mulher (Lei 4.121), no ano de 1962, o qual devolveu às mulheres casadas a sua capacidade plena; e a instituição da Lei do Divórcio (Lei 6.515), em 1967, que rompeu com a indissolubilidade do casamento, permitindo a quebra do vínculo matrimonial pelos processos de separação ou divórcio, bem como permitindo o casamento sobre o regime de comunhão parcial de bens, e tornando facultativa a inclusão do sobrenome do cônjuge

Ainda que até o início da vigência da Constituição Federal de 1988, restou mantido o reconhecimento exclusivo da família através do matrimônio, as inovações legislativas e sociais supramencionadas foram essenciais para promover alterações nos paradigmas norteadores do direito de família, direito civil e direito constitucional, os quais aparecerem e se fortaleceram com a instituição da nova carta magna, que trouxe consigo a eficácia normativa de princípios como o da liberdade, da igualdade e da solidariedade, diante ao novo contexto das famílias contemporâneas, marcado pela diversidade das mesmas.

Segundo Simão⁸, proteção jurídica das famílias, anteriormente fundada nas relações patrimoniais, passa a reconhecer as relações pessoais. O foco da tutela jurídica deixa de ser o patrimônio e se volta para o indivíduo, sendo que este passa a ser reconhecido como sujeito de direitos em sua integralidade.

⁷ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família** - 2°. ed. São Paulo: Saraiva, p.23, 2012.

⁸ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Temas Contemporâneos de família, infância e juventude** - 1°. ed. Curitiba: CRV, p. 25, 2016.

Nessa nova fase, os modelos de família passam a ser fundados no amor, na afetividade e na pluralidade, e não mais na família enquanto entidade econômica. À vista disso, considera-se a Constituição da República (1988) um marco inaugural de um novo panorama do direito de família, agora marcado pela pluralidade das relações familiares. O referido dispositivo nacional passa a garantir proteção jurídica a grande parte das inovadoras estruturas familiares, o reconhecimento das uniões estáveis, a proibição da discriminação entre os filhos (legítimos, “ilegítimos” e adotivos), a igualdade entre homem e mulher no exercício do poder familiar, entre outros.

Além disso, como aduz Rodrigo da Cunha Pereira⁹, o afeto passa a ser atribuído de valor jurídico, tornando-se um dos sustentáculos e pilares do direito de família, através do princípio da afetividade. Os modelos contemporâneos de família são marcados pela construção de elos de afeto e identidade.

Neste contexto, para a garantia da proteção dos vulneráveis inseridos no ambiente familiar, “é essencial assegurar-lhes a efetiva fruição de todos direitos fundamentais para que desenvolvam a sua plena capacidade para prática de atos da vida civil”¹⁰.

Nesse viés, Maria Cláudia Crespo Brauner¹¹ dispõe que:

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.

Dessa forma, o conceito atual de família pauta-se no preenchimento de três requisitos: amor, comunhão e identidade. Como um dos conceitos mais condizentes com a atual conjuntura do direito de família, com a sua realidade prática e, assim, com os novos arranjos plurifacetados, em que temos o reconhecimento de diversas entidades familiares como as famílias anaparentais, pluriparentais, recompostas,

⁹ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2°.ed. São Paulo: Saraiva, p. 30, 2012.

¹⁰ DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Leticia Durval. Dever fundamental de afeto e alienação parental. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, a. 3, v. 7, p. 15-31, jan./mar. 2016.

¹¹ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, p.10, 2001.

extramatrimoniais, matrimoniais, entre outros, encontra-se o trazido pelo Ministro Luiz Fux, em julgamento da ADPF n° 132, o qual considera família:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional

Os novos modelos, que estão em constante mudança, exigem, quase que de forma simultânea, atualizações no campo do direito, para que seja garantida proteção jurídica às famílias, sendo estas consideradas o sustentáculo da sociedade.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias¹² afirma que:

No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis.

Tem-se, assim, novas famílias oriundas do exercício da liberdade, dos processos de separação e divórcio e, agora, dos avanços da medicina, os quais trazem inovadores métodos de reprodução humana, foco do presente estudo, que representam a nova geração de entidades familiares fundadas na construção de vínculos de amor, afeto, identidade e cuidado.

¹² DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias**. 9°. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 29, 2013.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Apesar de toda inovação trazida no campo do reconhecimento das diversas entidades familiares, como já vimos no capítulo anterior, o desejo dos seres humanos em constituir famílias nunca foi perdido, mantem-se ainda, na maior parte dos casos, o sonho de gerar e criar filhos.

Nesse contexto, dispõe Beraldo¹³ que:

Apesar dessas mudanças comportamentais, o sonho de reforçar a união, aumentando a nova família, transmitindo os próprios genes e vivendo a experiência da gestação sempre esteve presente de maneira bastante intensa na sociedade. De modo geral, o desejo de ter filhos é inato ao homem.

Todavia, alguns sujeitos encontram questões, naturais ou não, que obstaculizam a procriação, ou seja, que criam barreiras para a concepção humana de forma natural, através da realização de atos sexuais, tal como ocorre nos casos de infertilidade.

Diante de tais situações e, do reconhecimento do direito de reprodução como um direito fundamental pela Constituição da República (1988), estudos e pesquisas no campo da medicina procuraram solucionar tais questões ou promover alternativas viáveis e, diante dos crescentes avanços tecnológicos benéficos a sociedade, desenvolveram métodos que interferem no processo reprodutivo e permitem a geração de um novo indivíduo independentemente do sexo, conforme complementa Beraldo¹⁴. Tais técnicas ficaram conhecidas como técnicas de reprodução humana assistida (RA).

Ainda de acordo com o que explana Beraldo¹⁵, a reprodução humana assistida é compreendida como um aglomerado de métodos de manipulação de gametas femininos e masculinos, que possui como objetivo facilitar a fertilização, superando os problemas de procriação e, conseqüentemente, promovendo o surgimento e desenvolvimento de um novo ser humano.

¹³ BERALDO, Anna De Moraes Salles. **Reprodução Humana assistida e sua aplicação post mortem**. [S.I.]. Editora LumenJuris, p. 24, 2012.

¹⁴ Ibid, p. 24.

¹⁵ Ibid, p.24.

Quanto a isso, Diniz¹⁶ declara que:

(...) tem o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação, quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes para a solução da situação atual da infertilidade (...), devolvendo ao homem e à mulher o direito à descendência (...) essa nova técnica para criação do ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de terminados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que quiser (...)

Destaca-se que as modernas técnicas mencionadas foram inicialmente testadas em animais, por volta do século XIV, vindo a obter sucesso entre os humanos apenas no século XVIII, quando o inglês JOHN HUNTER realizou a primeira experiência de inseminação artificial humana¹⁷. Vale mencionar que a inseminação artificial é uma das técnicas de reprodução assistida, a qual será melhor explicada mais à frente nesta obra.

Essas técnicas foram inicialmente bastante rechaçadas por ferir a ética, a moral e os bons costumes, diante do contexto em que as famílias reconhecidas eram apenas aquelas incluídas no modelo tradicional do matrimônio e da linha hereditária (vínculo sanguíneo). Com o passar dos anos, elas passaram a ganhar mais força, uma vez que começaram a ser encaradas como um avanço benéfico aos casais que desejam procriar e, assim, manter o seu direito à descendência, mas não podiam.

A partir daí houve o surgimento de novas técnicas, tais como a fertilização *in vitro*, sendo que o primeiro bebê brasileiro nascido em decorrência da utilização de tal método, foi a Ana Paula, no ano de 1984¹⁸.

Tal nascimento fora um marco da inserção de tais técnicas no Brasil, haja vista que, ainda diante do preconceito social e ausência de legislação regulamentadora sobre o assunto, o procedimento conseguiu ser desenvolvido e obter sucesso.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **O Estudo Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, p. 498, 2017.

¹⁷ CRUZ, Ivelize Fonseca Da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora, p. 6, 2008.

¹⁸ *Ibid*, p. 6.

Atualmente, o número de procura por clínicas especializadas na realização de tais técnicas é cada vez crescente no país, existindo, hoje, milhares de crianças provenientes do uso da reprodução humana assistida, bem como clínicas especializadas e bancos de sêmen.

Em contrapartida ao surgimento de técnicas que permitem realizar o sonho da experiência da gestação e criação de filhos, tais procedimentos criam inúmeras problemáticas no campo do Direito, em especial no Direito de Família, tendo em vista, por exemplo, a existência de situações em que a gestante não é a mãe biológica da criança gerada.

Considerando que até poucos anos, o reconhecimento dos filhos legítimos era feito exclusivamente pela existência de vínculo sanguíneo e concepção como fruto de casamento, a nova dimensão familiar que permite a constituição de famílias não totalmente ligadas pelo sangue ou oriundas da procriação espontânea (natural), mas por atos de vontade e por afetividade, derruba inúmeras regras e conceitos já socialmente e juridicamente enraizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

É nesse panorama que insurgem controvérsias ainda não solucionadas pela legislação pátria, tais como o direito ao conhecimento da sua identidade genética pela criança gerada pelas técnicas de reprodução assistida, o uso de embriões congelados post mortem ou para estudos de células-tronco, o reconhecimento presumido de paternidade, entre muitos outros.

Haja vista que o foco do presente estudo está intimamente relacionado ao uso das técnicas de reprodução humana assistida, faz-se indispensável expor e conceituar quais sejam elas.

2.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Dentre as várias técnicas de reprodução assistida, a mais comum e conhecida é a inseminação artificial, também denominada como fertilização *in vivo*, a qual é

classificada como um método de reprodução intracorpóreo, haja vista que a fecundação ocorre na parte interna do corpo da mulher, consoante o disposto por Maria Cunha de Souza¹⁹.

De acordo Carlos Roberto Gonçalves²⁰, entende-se por fecundação à fertilização entre os gametas femininos (óvulos) e os gametas masculinos (espermatozóides), podendo esta ocorrer de forma natural ou artificial. A mistura dos gametas é responsável pelo desenvolvimento do embrião, que em momento pósterio se torna um novo ser humano que virá nascer.

O procedimento da inseminação consiste na colocação, através de um instrumento médico (cateter, seringa, etc), do sêmen no interior do canal vaginal feminino, momentos antes da ovulação induzida pelo uso de medicamentos indicados, o que tem por objetivo favorecer a fecundação, ainda que não se tenha como garantir que a mesma ocorrerá²¹.

Pelo exposto, conclui-se que a inseminação é feita diretamente no corpo feminino por intermédio de instrumentos mecânicos específicos, promovendo a fecundação sem a necessidade da realização de atos sexuais. Destaca-se que, ainda que o processo de reprodução tenha se iniciado por meios artificiais, o que ocorre é a facilitação da fecundação, esta em si é natural, vez que não é produzida em laboratório, mas acontece de forma habitual dentro do corpo da futura gestante.

Sobre o conceito da inseminação artificial, Machado²² preceitua que:

A inseminação artificial também denominada “concepção artificial”, “fertilização artificial”, além de outras denominações utilizadas, consiste no procedimento técnico-científico de levar o óvulo ao encontro do espermatozóide sem a ocorrência do coito. Constitui-se, portanto, na

¹⁹ SOUZA, Maria Cunha De. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n° 50, p. 349, 2010.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 11° ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

²¹ CRUZ, Ivelize Fonseca Da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p.24.

²² MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p.32.

prática, do conjunto de técnicas que objetivam provocar a geração de um ser humano, através de outros meios que não a do relacionamento sexual.

Considerando que tal processo visa facilitar a ocorrência da fecundação, o mesmo é mais indicado e utilizado nos casos de infertilidade, englobando infertilidade com fatos geradores diversificados, a exemplo, por endometriose leve.

Baseado no apresentado por Beltrão²³, cumpre frisar que, a infertilidade consiste na dificuldade de concepção, ou seja, na união entre os materiais genéticos dos envolvidos, sendo esta reversível e não impeditiva de procriação por meios não tradicionais como pela reprodução assistida, não se confundindo com a esterilidade, que consiste na incapacidade irreversível e, portanto, absoluta de procriar. Importante mencionar ainda que a infertilidade não afeta apenas os homens, mas ambos os sexos.

A inseminação artificial é subdividida em dois tipos de concepção. A primeira delas, a homóloga, refere-se à manipulação dos gametas do próprio casal, por consequente, a paternidade tende a ser presumida com relação ao marido ou companheiro, sendo que este assume todas as responsabilidades como pai em relação a criança que irá nascer, tendo em vista que há coincidência afetiva e biológica entre o pai e a criança.

Além da supramencionada concepção, tem-se a heteróloga, a qual corresponde aos casos em que, por concordância do marido ou companheiro, caso houver, a mulher realiza o procedimento reprodutivo utilizando material genérico de um doador anônimo, sendo este terceiro alheio a relação do casal ou desconhecido da futura mãe.

²³ BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana assistida**. Disponível em: http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1. Recife, p. 28, 2002. .

Salienta-se que o consentimento informado é indispensável quando diante de casais unidos pelo matrimônio ou com reconhecida união estável, conforme disposto pela Resolução n° 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina²⁴.

Relativo ao exposto, Tycho Brache Fernandes²⁵ delinea:

Por fecundação heteróloga entende-se o processo pelo qual a criança que vier a ser gerada por qualquer das técnicas de reprodução assistida for fecundada com a utilização de gametas de doadores, dividindo-se a fecundação heteróloga “*a matre*”, quando o gameta doador for o feminino, “*a patre*”, quando se tratar de doação de gameta masculino, ou total, quando os gametas utilizados na fecundação, tanto os masculinos quanto os femininos, são de doadores

Nesses casos, seguindo ainda o elencado por Tycho Brache²⁶, uma vez declarada a vontade de ser pai, a mesma não é reversível, ou seja, não é cabível reversão da filiação se já realizado o procedimento reprodutivo, ainda que haja divórcio, separação ou dissolução da união estável.

De acordo com o que dispõe o Código Civil²⁷ em seu Art. 1597, inciso V, a paternidade é presumida diante do uso das técnicas da RA do marido ou companheiro que consentiu com o procedimento, o que garante segurança nas relações jurídicas e expõe a atual preponderância da afetividade frente ao critério biológico.

Necessário salientar que, nos casos mais esporádicos em que seja possível comprovar a ocorrência de coação, fraude ou não espontaneidade no consentimento do pai ou da mãe, existe a possibilidade de se contestar ou afastar a presunção da paternidade ou maternidade²⁸.

²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM-BRASIL). **Resoluções: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015.

²⁵ FERNANDES, Tycho Brache. **A reprodução assistida em face da bioética**: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, p. 38, 2000.

²⁶ Ibid, p.28.

²⁷ BRASIL. **Código Civil**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁸ SOUSA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à Identidade genética. **Revista de Direito Privado**, edição Especial de Direitos Humanos. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 18, n° 14, p. 52, fev.2017.

2. 2 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

Outra popular técnica de reprodução humana assistida é a fertilização *in vitro* que, de forma distinta da anteriormente apresentada, classifica-se como reprodução extracorpórea, uma vez que a fecundação é produzida em laboratório, ou seja, ocorre fora do corpo da mulher²⁹.

Com suporte no narrado por Ivelize Fonseca da Cruz³⁰, para a realização deste tipo de fertilização, tem-se, a priori, a coleta do gameta feminino (em um ambiente cirúrgico) e a coleta do gameta masculino. Após, realiza-se a fecundação fora do corpo humano, no laboratório, em instrumentos como: tubo de ensaio, placas ou mídios de cultivo, razão pela qual os bebês produzidos por tais técnicas são apelidados de bebês de proveta e, posteriormente, o óvulo fecundado é colocado no útero da futura mãe.

Destaca-se que vários óvulos e espermatozoides são coletados, sendo que ocorre a separação dos mais saudáveis para a indução da fecundação, essa segregação ocorre e é permitida para evitar a propagação de doenças hereditárias.

Caso seja obtido sucesso nas fertilizações realizadas e o número de embriões originados que possam ser utilizados no procedimento seja superior a quatro, aqueles que ultrapassarem este número poderão ser congelados diante do consentimento dos envolvidos³¹, haja vista que o Conselho de Medicina³² só permite a realização do processo com até quatro embriões, sendo que a quantidade de embriões a serem transferidos dependerá da idade de mulher, no intuito de evitar a multiparidade, ou seja, a gestação de gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos ou mais, que possa vir a gerar risco a saúde da mãe ou dos bebês.

²⁹ SOUZA. Maria Cunha De. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n.50, p. 349, 2010.

³⁰ CRUZ, Ivelize Fonseca Da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora, p. 27, 2008.

³¹ Ibid, p.27.

³² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM – Brasil), **Resolução: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015, I – 7. O número máximo de ovócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro.

Assim como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* pode ser homóloga, realizada com a utilização dos óvulos e espermatozóides do próprio casal, ou heteróloga, executada com o uso de material genético feminino, masculino ou de ambos, doado por um terceiro anônimo, o qual não será o pai registral e nem afetivo da criança, apenas o seu pai biológico, não assumindo qualquer tipo de responsabilidade em relação a esse novo ser, sendo excluído de vínculos de filiação e sucessórios, o que é ressaltado por Maria Berenice Dias³³.

Observa-se que a atualmente conjuntura do direito nacional, enfática a paternidade calcada no exercício do cuidado e do amor. Nesse viés, reconhece que pai é quem ama, quem educa, quem cuida, quem nomeia, quem transmite valores, quem acolhe e reconhece como filho, não a paternidade meramente vinculada ao aspecto do DNA, reconhecendo a aplicação do princípio da afetividade, atual norteador do Direito de família, bem como o princípio do melhor interesse da criança.

Frisa-se que a Resolução CFM n° 2.121/2015³⁴, em seu capítulo IV, determina que a doação desse material para realização das técnicas de reprodução assistida é legal no Brasil, exceto quando realizada visando a obtenção de lucro ou com fins comerciais.

De acordo com o apresentado, verifica-se que o bebê proveniente da utilização desses métodos de reprodução heteróloga possuirá pai afetivo e registral distinto do pai biológico (aquele que lhe fornece o seu material genético).

É nesse contexto, que se advém diversas controvérsias jurídicas que ainda não forma solucionadas pelo ordenamento jurídico, conforme já mencionado, mas que possuem extrema relevância ética, social, moral e jurídica, tais como a objeto desta pesquisa, sendo a questão da possibilidade da criança gerada por doação de terceiro anônimo, poder ou não buscar o conhecimento da sua origem genética, necessitando, para isso, obter a informação sobre a identidade civil do doador, o que ultrapassa regras e princípios intimamente relacionados com o uso de tais técnicas

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 11. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 399, 2016.

³⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM – Brasil), **Resolução: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015

como o direito ao sigilo civil deste doador, originando o embate entre os direitos à identidade genética e ao anonimato.

3. DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA *VERSUS* O DIREITO À INTIMIDADE DO DOADOR

3.1 A PREVISÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL

A técnicas de reprodução assistida de maneira específica não possuem regulamentação pelo ordenamento jurídico, apenas aspectos e direitos a elas relacionados apresentam previsão, tais como direito à privacidade vinculado ao direito ao anonimato, os direitos de personalidade correlatos ao direito à identidade genética, o direito de igualdade entre os filhos e o de presunção da paternidade, disposta pelo Código Civil, em seu Art. 1597.

Essa ausência de normatização é justamente o que enseja o surgimento de inúmeras controvérsias, tais como a discutida nesse trabalho.

Em razão do disposto, tais procedimentos seguem as regras estipuladas pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina, valendo destacar que as mesmas servem apenas como diretrizes, uma vez que não preveem sanções e não possuem força de lei.

Revogando a Resolução CFM n° 2.013/ 2013, a Resolução CFM n° 2.121 de 2015³⁵ orienta o panorama atual dos referidos procedimentos, sistematizando diretrizes importantes como: a regra do anonimato do doador; a idade máxima para a realização do processo, que é de 50 anos, salvo fundamentação médica e científica em contrário; a permissão da seleção genética para controle de transmissão de

³⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM-BRASIL). **Resoluções: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015.

doenças hereditárias; a obrigatoriedade do consentimento livre e esclarecido de quem se submete a realização do procedimento; a vedação a escolha de características biológicas e do sexo do bebê; a idade máxima para doação de óvulos e espermatozoides, sendo de 50 anos para os homens e 35 para as mulheres, entre muitas outras.

Diversos projetos de lei já foram apresentados pelos deputados desde a realização do primeiro procedimento de reprodução assistida no Brasil, há cerca de 20 anos atrás, na tentativa de regulamentar tais técnicas, sendo que cada um discorreu sobre ideias distintas a respeito da reprodução assistida e seus métodos, mas nenhum deles chegou a entrar em vigor no país.

Atualmente, encontra-se aguardando data para apreciação pelo plenário o Projeto de Lei nº 115/2015, apresentado pelo deputado Juscelino Rezende Filho (PRP-MA), o qual, de acordo com a sua ementa, “Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais”, e está apensado ao PL nº 4892/2012.

Tal projeto se assemelha a Resolução nº 2.121/2015 ao preservar o direito ao sigilo do doador, porém é mais abrangente nas hipóteses de quebra dessa proteção, estabelecendo em seu Art. 19 que:

Art. 19. O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial.

Observa-se, portanto, que não há na legislação brasileira uma solução certa e determinada sobre a problemática em estudo, nem mesmo normas que orientem o uso das técnicas de RA e suas consequências. O supramencionado projeto de lei é que surge como uma alternativa para solucionar o citado embate e possibilitar um convívio mais harmonioso entre tal avanço tecnológico, contornando as situações de instabilidades envoltas em tal temática ao traçar as suas normas regulamentadoras.

3.2 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CIVIL DE TERCEIROS DOADORES DE MATERIAL GENÉTICO

No campo das doações de óvulos, espermatozóides e embriões, ou seja, da reprodução assistida heteróloga, verificamos que, no Brasil, essas só podem ocorrer de forma gratuita, por consequência, algumas clínicas de RA sofrem com o reduzido número de fornecedores, mais conhecidos como doadores, haja vista que as pessoas não possuem incentivo para conceder o seu material genético.

Com base no disposto por Carolina Lopes de Oliveira³⁶, pautado na RDC n° 23/2011 da ANVISA, as doações que ocorrem tendem a ser motivadas pela realização gratuita de exames e procedimentos nos doadores, tais como check-up gerais e exames ginecológicos, feitos a julgar a necessidade de se excluir doadores que possuam doenças transmissíveis, como HIV.

Nos casos específicos de doação de gametas femininos, segundo Iwasso³⁷ e o que prevê a Resolução do CFM, existe também a prática de troca de doação de gametas pela realização do próprio procedimento de fertilização, a partir do uso de uma das técnicas de RA. Tal troca é mais comum quanto diante de casais homoafetivos formados por mulheres que desejam aumentar a família.

Além disso, outra questão essencial na esfera das técnicas de reprodução assistida que também pode ser considerada um fomento a prática de doação de gametas é a garantia da manutenção do sigilo dos doadores, estando esta relacionada a inexistência de reconhecimento de filiação entre o pai biológico e a criança gerada.

³⁶ OLIVIERA, Caroline Lopes. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heteróloga. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n° 68, p. 227, 2016.

³⁷ IWASSO, Simone. **Mulheres doam óvulos em troca de tratamento**. In: Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Clipping, São Paulo, 08 out. 2006. Disponível em: <http://cremepe.org.br/2006/10/08/mulheres-doam-ovulos-em-troca-de-tratamento/>. Acesso em: 23 out, 2017.

No país, ainda que ausente regulamentação específica sobre a utilização das mencionadas técnicas, a resolução do CFM n° 2.121/2015³⁸ e a RDC n° 23/2011 da ANVISA asseguram o direito ao anonimato dos doadores, uma vez que vedam o fornecimento dos seus dados civis, sendo estes referentes ao nome, filiação e endereço, aos receptores do material. Apenas as clínicas e centros de RA possuem o direito de obter e possuir tais dados.

Existe uma exceção à garantia desse sigilo, também prevista na referida resolução do CFM: “Nas situações em que o sujeito gerado apresentar problemas médicos, é permitido que as informações sobre o doador sejam repassadas apenas aos médicos, preservando-se sua identidade civil”³⁹.

Sobre o direito ao anonimato dos doadores, Orselli⁴⁰ afirma que:

Essas regras acerca do sigilo das doações de material genético se justificam a fim de evitar problemas ou importunações futuras, como a tentativa de estabelecimento do vínculo jurídico paterno-filial entre doador do material genético e a criança nascida da utilização desse material, a fim de buscar benefício econômico.

Diante do transcorrido, observa-se que a garantia do sigilo visa assegurar a privacidade do doador no que tange ao direito de dispor sobre a sua vida privada, bem como a autonomia e o estável desenvolvimento das relações familiares calcadas na utilização das técnicas de reprodução assistida.

O anonimato visa salvaguardar as famílias dos efeitos provenientes da revelação da identidade dos pais biológicos, os quais podem abalar significadamente as estruturas familiares.

Considerando que este doador é isento de qualquer responsabilidade quanto ao indivíduo gerado, faz-se razoável assegurar que este não seja futuramente

³⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM-BRASIL). **Resoluções: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015.

³⁹ ORSELLI, Helena de Azeredo. O sigilo do Doador de Material Genético nas Técnicas de Reprodução Assistida e os Interesses da Criança Gerada. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 48, p. 144, jul. 2007.

⁴⁰ *Ibid*, p.144.

importunado por sujeitos que buscam fomentar laços de afetividade nunca desejados por aquele ou mesmo que procurem favorecimento patrimonial.

Essa ideia está intimamente relacionada a tese do “direito de não saber” defendida por Caitil Mulhollando, sendo que Oliveira⁴¹, com base nesta, considera que:

O “direito de não saber” do doador (ou doadora) estaria no não querer se existem e/ou quem são os indivíduos gerados graças às suas doações, uma vez que estas informações poderiam dar origem a uma “imagem de pai/mãe” que ele (ou ela) não almejam para si. Do mesmo modo, não poderia o médico revelar, sem o seu consentimento, seus dados identificáveis (nome, imagem, dados pessoais) aos indivíduos gerados, por ser direito do doador ter o seu controle sobre suas informações pessoais e estipular como deseja formar sua esfera particular – que seria inevitavelmente alterada, caso estes “filhos biológicos” passassem a saber seus dados e procurassem participar da sua vida. O exercício deste “direito de não saber” do doador seria, portanto, o uso do poder negativo do seu direito à privacidade, na medida em que ele estaria se abstendo do conhecimento de informações sobre a existência de indivíduos que não deseja que façam parte de sua esfera privada, e protegendo sua intimidade – cuja inviolabilidade é resguardada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e pelo art.21 da Código Civil de 2002.

3.3. O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

O direito ao conhecimento da origem genética é atualmente reconhecido como um direito fundamental inferido do texto constitucional, inserido no campo dos direitos da personalidade, diretamente fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, relacionado com a esfera particular dos sujeitos e a autonomia do ser humano enquanto ser racional, de acordo com o que menciona Rodolfo Cunha Salles⁴², consistindo no direito que os indivíduos possuem de desvendar a sua origem e construir a sua identidade genética.

⁴² SALLES, Rodolfo Cunha. O direito à identidade genética e o estado de filiação: análise dos critérios definidores do vínculo de filiação e o direito ao conhecimento da origem biológica. **Revista de Artigos**, Brasília: p. 183, 2010. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/37/35>. Acesso em: 26 out. 2017.

No que concerne à definição de direitos fundamentais, Daury Cesar Fabriz⁴³ afirma que:

Os direitos fundamentais (em sentido específico) constituem uma categoria especial do direito constitucional. Revestem-se esses direitos de essencialidade para a vida de qualquer indivíduo, uma vez que tocam as dimensões de liberdade e dignidade. Por serem de grande importância, ganharam *status* de cláusulas intangíveis, pelo constitucionalismo democrático moderno. A concepção de direitos fundamentais surge do entendimento da necessidade de se criar mecanismos contra os abusos do poder estatal. A autoridade deve ser controlada por um conjunto de direitos que visem mediar as relações entre governantes e governados, estabelecendo-os o respeito à liberdade individual e à igualdade de todos perante a lei (...). Os direitos fundamentais são matrizes de todos os demais, garantidos por uma lei especial denominada Constituição.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, pode ser compreendida como:

Um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (físicas e jurídicas de direito público e privado), constituindo-se em um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar.⁴⁴

Ainda que o direito ao conhecimento da origem genética não seja expressamente previsto na Constituição da República, este não pode ser ignorado, uma vez que relacionado aos diversos outros direitos fundamentais previstas pelo texto constitucional, tais como o direito à vida e à intimidade, visa preservar a esfera individual dos seres humanos e seu reconhecimento enquanto indivíduo, sendo um dos novos focos do ordenamento jurídico, segundo o já mencionado no primeiro capítulo deste estudo.

Quanto a isso, seguindo os direcionamentos de Canotilho, Selma Rodrigues Petterle⁴⁵ aduz que:

“(...) que, para além dos direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição, denominados de formalmente constitucionais (porque têm a forma constitucional), verifica que há direitos materialmente constitucionais, assim denominados porque não tomam a forma constitucional, significando

⁴³ FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 188, 2003.

⁴⁴ NETO, José Verissimo. Arremesso de anão. [S.l.] **Revista Del Rey** Jurídica, a. 9, n. 17, p. 28, janeiro a julho de 2007.

⁴⁵ PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.90, 2007.

que, para além das positivizações concretas, há outras, que a doutrina tem denominado de princípio de cláusula aberta ou princípio da não identidade. O ponto nevrálgico consiste em saber distinguir dentre os direitos sem assento constitucional, aqueles com dignidade suficiente para serem considerados fundamentais, ao que o autor aponta orientação no sentido de serem considerados materialmente fundamentais os direitos que, pelo objeto e pela importância, sejam equiparáveis aos direitos formalmente constitucionais.

Nessa seara, o direito à identidade genética tem sido defendido como algo essencial ao indivíduo, tendo em vista que é entendido como um instrumento de composição da sua personalidade e, por conseguinte, um meio que o auxilia compreender aspectos de sua identidade. “É visto como parte integrante da formação da autoidentificação e do autorreconhecimento do próprio indivíduo”⁴⁶, sendo um critério importante de individualização dos sujeitos.

Sobre o que vem a ser entendido como direito à identidade genética e a sua importância, Maria de Fátima Sá e Ana Caroline Ferreira⁴⁷ expõem que:

Saber de onde vem, conhecer a sua progenitora proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da sua própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças e etnias) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são as questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para o seu processo de dignificação.

Ainda que diante a relevância do direito dos indivíduos de tomarem ciência do que compõe a sua própria história, verificamos que a observância desse direito enfrenta um obstáculo dentro do nosso ordenamento jurídico.

A garantia desse conhecimento esbarra com o direito a intimidade e privacidade dos doares de material genético, quando estamos diante das situações em que a história do sujeito deu os primeiros passos a partir do uso das técnicas de reprodução assistida heteróloga.

⁴⁶ SOUSA, Felipe Soares. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à identidade genética. **Revista de Direito Privado**: edição especial de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, a.18, n. 74, p. 35, fev. 2017.

⁴⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 64, 2005.

Nesse contexto, abordaremos agora se há ou não alguma solução para o aludido embate.

3.4 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO AO ANONIMATO: A RELATIVIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Diante do já discorrido até o presente momento, interpretamos que, na esfera da utilização das técnicas de reprodução assistida existe um empasse com relação a dois direitos garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, reforçado pela lacuna legislativa existente sobre o tema. A problemática surge porque a proteção de um direito depende da relativização ou abandono do outro. Nesse contexto, surge a discussão acerca da existência ou não de ponderação ou da superioridade de alguma dessas garantias.

Os que defendem a prevalência do direito à identidade genética, pautam-se na defesa de tal garantia como um direito da personalidade, necessário aos indivíduos para a construção dos seus valores existenciais mais íntimos, em consonância ao colocado por Souza⁴⁸. Esses são direitos indisponíveis, irrenunciáveis e intransponíveis inerentes ao sujeito quando reconhecido como ser humano.

Dessa forma, a sua tutela é fundamental, haja vista que compõem elemento indispensável ao desenvolvimento do homem, bem como sob o fundamento do respeito à dignidade da pessoa humana, direito à vida, à intimidade e ao princípio da igualdade.

Não caberia privar o sujeito do conhecimento sobre a sua ancestralidade biológica em decorrência de uma escolha feita pelos seus pais de utilizarem uma das técnicas de RA, ou seja, por uma opção diante da qual não teve qualquer chance de participar, escolher ou opinar.

⁴⁸ SOUSA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à Identidade genética. **Revista de Direito Privado**, edição Especial de Direitos Humanos. Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, ano 18, n° 14, p. 34, fev.2017.

Ocorre que a identidade genética do indivíduo lhe é particular, responsável pelo estudo sobre o que lhe constitui e o integra. A noção acerca da vinculação sanguínea é essencial, pois revela inúmeros pontos importantes no tocante a personalidade, a saúde, aspectos psicológicos e o descobrimento de impedimentos matrimoniais.

“Entende-se, portanto, que o direito de saber a origem genética consiste em ser o indivíduo o protagonista da própria história, sendo capaz de determinar as informações que deseja que façam parte dela⁴⁹”

Conclui-se que o acesso aos dados genéticos consiste na afirmação da autonomia privado do indivíduo, em que o mesmo será responsável por quantificar o montante de informações que deseja dispor sobre si mesmo.

Além disso, o acesso à informação referente à herança genética da pessoa permite um acompanhamento médico mais preciso, melhor adaptado a descoberta de enfermidade hereditárias e, por consequência, a realização de tratamentos prévios e cuidados com a saúde, assim como auxilia na delimitação de traços de personalidade herdados que podem contribuir com tratamentos psicológicos.

Nesse viés, José Roberto Moreira Filho⁵⁰ pondera que:

Ao legar o filho o direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistências a certas doenças.

De forma favorável a essa tese já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou:

⁴⁹ OLIVIERA, Caroline Lopes. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.68, p. 239, 2016.

⁵⁰ MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à Identidade Genérica**. In: *Jus Navegandi*, Teresina, ano 7, n° 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica> Acesso em: 29 out. 2017.

O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica (...)⁵¹

O direito à identidade genética, no caso nas reproduções assistidas, não está expressamente previsto no texto constitucional, entretanto, é possível extraí-lo da previsão a respeito da vedação à discriminação entre os filhos, a todos eles, independente da forma com que foram concebidos ou incorporados a entidade familiar, devem ser garantidos os mesmos direitos, sendo proibida qualquer forma de diferenciação, na qual se destaca, as relativas à filiação.

Constata-se que o art. 226, parágrafo sexto, da Constituição da República⁵² visa assegurar isonomia entre os filhos, com isso, não seria possível e nem justo afastar dos indivíduos gerados pela reprodução assistida heteróloga o direito de conhecer a sua ancestralidade biológica, uma vez que esse direito é assegurado as pessoas provenientes das demais formas de reprodução e processos de adoção.

Outro ponto que merece ser enfatizado, mconsiste no argumento de que o descobrimento acerca da vinculação genética não enseja a desconstituição do vínculo afetivo já construído entre pai e filho, quando existente. Necessário faz-se mencionar que “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”⁵³.

⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão no Recurso Especial: RESP 833712/RS, Relatora Nancy Andrighi, 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_833712_RS_17.05.2007.pdf?Signature=L6LkIsDA1K52dTEsIHAKGWMRHmw%3D&Expires=1509406769&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=25f0e1df72dbbbe15da57fae9517d1ac. Acesso em: 29 out. 2017.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. In: EHRHARTD JÚNIOR, Marcos; et. Al. (Coord.). **Leituras Complementares do Direito Civil**. Direitos das famílias. Bahia: Jus Podivm, p. 51, 2010.

Na utilização das técnicas de RA, com o consentimento, prepondera a paternidade socioafetiva, absolutamente presumida, representante do processo atual de “desbiologização da paternidade”:

O “direito à identidade genética” não significa a desconstituição de paternidade dos pais socioafetivos. Hoje, enfatiza-se a importância da paternidade socioafetiva e a denominada “desbiologização” da paternidade. E o filho só conheceria os pais biológicos se quisesse. O que não se pode é negar o Direito de Personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal.⁵⁴

Vale diferenciar os tipos de paternidade:

A paternidade BIOLÓGICA refere-se ao lado genético que liga a prole aos genitores, aferível através da tipagem do DNA; a JURÍDICA, a decorrente do registro civil; e a SOCIOAFETIVA, oriunda dos vínculos de afetividade entre as figuras paterna/materna e o (s) filho(s).⁵⁵

No panorama atual do direito de família, muitas vezes, o afeto e o cuidado são enfatizados diante a carga genética. A garantia do direito a busca pela obtenção de informações no que tange a identidade genética não consiste na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, até porque, nos procedimentos de RA, os doadores (pais biológicos) são excluídos da responsabilidade paterna com relação as crianças geradas.

Conclui-se que direito à filiação não se confunde com direito à identidade genética, o que é enfatizado por Maria Berenice Dias⁵⁶:

Essas realidades não se confundem nem conflitam. O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito da personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. Essa distinção começou a ser feita

⁵⁴ CHINELATO. Silmara de Abreu Juny. Apud MOREIRA FILHO. José Roberto. **Direito à identidade genética. 2002.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=2744>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁵⁵ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Temas Contemporâneos de família, infância e juventude.** 1. ed. Curitiba: CRV, p. 65, 2016.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 370, 2013.

principalmente a partir da descoberta dos indicadores genéticos e do acesso ao exame que permite identificar, de forma segura e nada invasiva, a verdade biológica. Agora é fácil descobrir a ascendência biológica, até porque a justiça vem franqueando a realizações das perícias gratuitamente.

Na ponta contrária, defende-se que o anonimato do doador é garantia intrínseca ao manejo das técnicas de RA, expressamente assegurada pela Resolução Federal do Conselho de Medicina, que estipula as normas regulamentadoras deste processo, haja vista a ausência de legislação específica sobre a temática.

A proteção que a Resolução visa salvaguardar sobre os dados do doador, não possui o intuito exclusivo de preservar este terceiro, mas também a família beneficiada pela reprodução assistida, visando garantir que a mesma permaneça exercendo o seu direito de planejamento familiar, bem como o de maternidade e paternidade.

Salienta-se que, em regra, não apenas os receptores não possuem direito de obter informações sobre o doador, mas o doador também não possui direito de ter acesso às informações dos receptores, salvo as exceções dos casos médicos. Em decorrência dessa exceção, as clínicas e os bancos de sêmen devem possuir os dados dos doadores.

O anonimato do doador tem como condão assegurar a melhor construção do vínculo de afetividade entre os membros da família, visando evitar interferências não desejadas deste doador no desenvolvimento e formação da criança, até porque a doação é marcada pela “renúncia da paternidade”. O doador não tem interesse em assumir a paternidade da criança, sendo o motivo pela qual as técnicas de RA são envoltas na garantia desse anonimato.

Sobre isso, enfatiza Guilherme Calmon Nogueira Gama⁵⁷:

O anonimato dos pais naturais - na adoção – e na pessoa do doador – na reprodução assistida heteróloga – se mostram também necessários para permitir a plena e total integração da criança na sua família jurídica. Assim, os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidades essenciais a tutela e a promoção do melhor

⁵⁷ GAMA. Guilherme Calmon Nogueira. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 903, 2003.

interesse da criança ou adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa adotada ou fruto de procriação assistida heteróloga.

O anonimato pode ser interpretado como o meio que possibilita o uso de tais técnicas, vez que o doador, portanto não é reconhecido na figura de “pai”. Quebrar a preservação da identidade civil do doador colocaria em risco todo o avanço médico nessa área da reprodução, uma vez que haveria a perda do interesse na doação.

A problemática dessa questão se mantém pelo alto investimento no desenvolvimento dessa tecnologia, bem como pelo alto custo para a realização das técnicas e o lucro obtido com as mesmas, dessa forma, a Medicina, as clínicas e bancos de sêmen tendem a defender fortemente o direito ao anonimato.

Ademais, o sigilo dos doadores está calcado no direito constitucionalmente assegurado à intimidade, disposto do Art.5, inciso X, da Constituição da República⁵⁸, assim como no direito à privacidade e a vida, todos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à intimidade, também relacionado a esfera íntima dos indivíduos, seguindo os apontamentos de Andrade⁵⁹, visa salvaguardar os aspectos que pertencem essencialmente e exclusivamente ao sujeito, como ideias, interesses, pensamentos, imagem, projetos, necessários para o seu desenvolvimento e reconhecimento como ser humano. No contexto das reproduções assistidas, representa a vedação da divulgação das informações referentes ao doador, em destaque a sua identidade, como forma de lhe assegurar o direito de não expor a sua vida privada, de manter o critério de escolha de divulgação de questões referentes a sua intimidade.

Não obstante aos argumentos apresentados, constata-se que ambas as defesas estão calcadas no princípio da dignidade da pessoa humana, hoje reconhecido

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵⁹ ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito e a intimidade. **Revista Jurídica**. [S.l]. Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/ODIREITOAINTIMIDADE>. Acesso em 02 de nov. 2017, p.4

como cláusula geral que rege todo o nosso ordenamento jurídico na proteção contra situações que geram prejuízos e violações à pessoa.

Além disso, a colisão de interesses exposta representa um embate entre as tutelas de dois direitos constitucionais fundamentais, quais sejam o direito de personalidade (identidade genética) e o direito à intimidade (direito ao anonimato).

Estando, portanto, ambas as teses fundamentadas em regras disposta pela Constituição da República, a qual apresenta superioridade normativa com relação aos demais normas infraconstitucionais, sendo que não há critério de hierarquia entre princípios e normas constitucionais, defende-se a utilização da ponderação, método bastante utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir conflitos envoltos na colisão de direito fundamentais.

A ponderação é o método utilizado para solucionar colisão de princípios, devendo ser analisado qual deles representara uma decisão mais justa, harmônica e equilibrada, em cada caso concreto.

Diante da ausência da previsão normativa e da mencionada colisão, haja vista que não se deve simplesmente suprimir um direito constitucional, sendo que ambos carregam valores sociais, ético e jurídicos relevantes, o mais justo é ponderar qual eventualmente prevalecerá analisando o quadro fático de cada situação, com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e atendimento a dignidade.

Nesse contexto, dispõe Krell⁶⁰:

Tratando-se de duas normas constitucionais com idêntica hierarquia e força vinculante, caberá ao julgador ponderar e harmonizar os conflitos constitucionais em jogo, de acordo com o caso concreto, a ele apresentado, recorrendo inclusive ao princípio da proporcionalidade.

Da mesma forma defende Alexy⁶¹ ao afirmar que:

⁶⁰ KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, p. 177, 2011.

⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, p. 116, 2008.

A natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais de adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza [...]Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a exigência de sopesamento decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.

Nos casos da reprodução assistida haverá a necessidade de pontuar qual dos princípios e direitos, naquele caso em específico, está sendo mais ineficaz na garantia de um direito indispensável e essencial à pessoa, devendo “prevalecer” o direito que gere menos danos e melhor assegure a vida e a dignidade da pessoa humana.

Utilizando-se dos estudos de Ricardo Guastini, Daniela Vasconcellos Gomes⁶² sintetiza a tese apresentada, alegando que:

Em caso de conflitos, os princípios podem ser harmonizados, pesados, conforme seu peso e seu valor em relação aos demais princípios, mediante a sua ponderação no caso concreto. Em primeiro lugar, é preciso interpretá-los para a certificação de que os princípios envolvidos não se sobreponham somente parcialmente. Superada essa etapa, deve haver o estabelecimento de uma hierarquia axiológica, considerando o possível impacto de sua aplicação ao caso concreto, e a norma axiologicamente inferior sucumbe, no sentido de que é deixada de lado. Assim, o conflito se resolve, mas não de forma permanente, fazendo prevalecer sem mais um princípio em conflito sobre o outro; toda solução do conflito vale somente para o caso concreto e, portanto, é imprevisível a solução do mesmo conflito em casos futuros.

Assim vem se construindo a jurisprudência, que já se decidiu eventualmente para os dois lados, tutelando o direito à intimidade vedando a obrigatoriedade do exame de DNA, a exemplo, ou garantindo a criança a possibilidade de ter acesso às informações do doador diante de um determinado contexto fático, tendo-se, portanto, uma hierarquia mutável entre tais direitos e princípios.

Defende-se que a prevalência de um direito diante do outro em um dado caso concreto não enseja a anulação do direito contraposto.

⁶² GOMES, Daniele Vasconcellos. O principia da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos. **Revista da Seção Jurídica do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p.80, ago. 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeras mudanças ocorreram na visão da família e na construção das mesmas ao longo dos anos. Os avanços tecnológicos possibilitaram, a exemplo, o surgimento da vida através do uso de técnicas que dispensam a necessidade da relação sexual, criando entidades familiares alicerçadas nos laços de afetividade, mas que trazem junto da conquista do sonho da procriação, ainda que diante de iniciais impedimentos médicos e naturais, questões controversas sobre a sua aplicação e suas consequências no universo social e jurídico.

O primeiro capítulo contextualizou esse atual cenário em que se encontra o direito de família, o qual anteriormente fundado na constituição do vínculo matrimonial e sanguíneo, abriu portas para a prevalência da construção dos vínculos de afetividade.

Entretanto, considerando que, muitas vezes, o ordenamento jurídico não consegue acompanhar a realidade fática desses avanços, nos deparemos hoje com a inexistência de regulamentação normativa sobre as técnicas de reprodução humana assistida, o que, por consequência, resulta em situações de instabilidade.

A reprodução assistida, além de marcar o surgimento de uma entidade familiar bastante diferenciada, consiste em um método inovador de intervenção do homem no processo natural de ocorrência dos fatos no mundo fenomênico, permitindo a reprodução humana sem a ocorrência do sexo.

Ainda que possuindo diversas modalidades de procedimentos, o segundo capítulo permitiu concluir que, o uso de material genético de terceiro doador pode existir independentemente do método escolhido de RA, sendo que as consequências sociais e jurídicas serão as mesmas.

Nesse quadro, em que se destacam reproduções assistidas heterólogas, encontra-se o dilema estudado no terceiro capítulo sobre o direito do concebido de ter acesso

às informações civis do seu genitor, em contrapartida ao direito deste de permanecer na esfera do anonimato.

Tendo em vista que ambos consistem em direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, não há como considerar a supremacia ou prevalência de um sobre o outro, considerando ainda que ambos visam a defesa da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a ponderação surge como meio de “solucionar” o empate, dependendo, no entanto, de análise dos objetivos envolvidos em cada caso concreto, dirimindo o conflito com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se a decisão menos prejudicial aos envolvidos. Diante de questões médicas ou possíveis impedimentos matrimoniais, defende-se a relativização do direito ao sigilo, por exemplo, porém, a mera curiosidade do concebido sobre o conhecimento da sua origem genética não seria capaz de exclusivamente gerar a quebra de tal garantia.

O presente estudo considerou, como regra, o direito ao anonimato do doador, observando toda a dinâmica que ensejou o surgimento de tais procedimentos e que permitem a utilização dos mesmos, haja vista a exclusão do doador da responsabilidade enquanto pai ou mãe, e da proteção a sua escolha individual de não assumir qualquer papel com relação a essa criança gerada, conforme assegura a Resolução do CFM.

Ante tal colisão, defende-se a necessidade de legislação capaz de regulamentar a reprodução humana assistida, sendo indispensável a positivação de normas que busquem solucionar e evitar mais conflitos relacionadas a essa temática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito e a intimidade. [S.l]. **Revista Jurídica**. Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/ODIREITOAINTIMIDADE>. Acesso em 02 de nov. 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução Humana assistida**. Recife, 2002. Disponível em: http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 de set. 2017.

BERALDO, Anna De Moraes Salles. **Reprodução Humana assistida e sua aplicação post mortem**. [S.l]. Editora LumenJuris, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão no Recurso Especial: RESP 833712/RS, Relatora Nancy Andrighi, 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_833712_RS_17.05.2007.pdf?Signature=L6LkIsDA1K52dTEsIHAKGWMRHmw%3D&Expires=1509406769&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=25f0e1df72dbbbe15da57fae9517d1ac. Acesso em: 29 out. 2017.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CRM-BRASIL). **Resoluções: Reprodução Assistida n° 2.121/2015**. Brasília, 24 set. 2015.

CHINELATO, Silmara de Abreu Juny. Apud MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. [S.l], 2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2744>. Acesso em: 29 out. 2017.

CRUZ, Ivelize Fonseca Da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9°. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. _____. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O Estudo Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERNANDES, Tycho Brache. **A reprodução assistida em face da bioética: aspectos do direito de família e do direito das sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Daniele Vasconcellos. O principia da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos. **Revista da Seção Jurídica do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 11° ed. São Paulo. Saraiva 2014.

_____. **Direito de Família**, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v.6, 2011.

IWASSO, Simone. **Mulheres doam óvulos em troca de tratamento**. In: Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – Clipping, São Paulo, 08 out. 2006. Disponível em: <http://cremepe.org.br/2006/10/08/mulheres-doam-ovulos-em-troca-de-tratamento/> . Acesso em: 23 out, 2017.

JUNIOR, Alberto Gosson Jorge. O problema do anonimato do doador nas fecundações artificiais humanas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, a. 1, nº1, 2004.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: EHRHARTD JÚNIOR, Marcos; et. Al. (Coord.). *Leituras Complementares do Direito Civil – Direitos das famílias*. Bahia: Jus Podivm, 2010.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Editora Juruá, 2011;

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à Identidade Genérica**. In: *Jus Navegandi*, Teresina, 2002, a. 7, n° 55. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica> Acesso em: 29 out. 2017.

NETO, José Verissimo. Arremesso de anão. [S.l.]. **Revista Del Rey Jurídica**, janeiro a julho de 2007, a. 9, n° 17.

OLIVIERA, Caroline Lopes. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.68, jun. 2016

ORSELLI, Helena de Azeredo. O sigilo do Doador de Material Genético nas Técnicas de Reprodução Assistida e os Interesses da Criança gerada. Porto Alegre: **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, n. 48, jul. 2007,

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SALLES, Rodolfo Cunha. **O direito à identidade genética e o estado de filiação: análise dos critérios definidores do vínculo de filiação e o direito ao conhecimento da origem biológica**. Brasília: Revista dos Artigos, 2010. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/37/35>. Acesso em: 26 out. 2017.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Temas Contemporâneos de família, infância e juventude**. 1°. ed. Curitiba: CRV, 2016.

SOUSA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à Identidade genética. **Revista de Direito Privado**, edição Especial de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, n° 14, fev. 2017.

SOUZA, Maria Cunha De. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v. 13, n° 50, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2°.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.